

Portanto, pela relevância da matéria, e grande interesse público do qual se reveste a proposta, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada."

**PROJETO DE LEI 01-00284/2014 do Vereador Marcos Belízario (PV)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de chuveiros com temporizador nos termos em que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de chuveiros mais econômicos do ponto de vista do consumo de água, com temporizador ou outro instrumento capaz de limitar o tempo de sua utilização.

Art. 2º Nos serviços e obras de manutenção, reforma e construção de imóveis, inclusive nas unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados chuveiros com alarme sonoro disparado por temporizador, programável pelo usuário.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

**"JUSTIFICATIVA**

A presente Lei tem como finalidade a economia de água, tendo-se em vista a sua escassez e futura possibilidade de rationamento, colaborando, desta maneira, com a preservação do meio ambiente, e a tutela do bem estar da coletividade.

Neste tema, é preciso conscientizar a população para o adequado e razoável consumo de água, verificando-se que, atualmente, a legislação vigente sobre o tema se mostrou insuficiente. O desperdício de água é um grave problema no nosso Município.

Por isso, é preciso que o Poder Público adote medidas para obrigar a instalação de equipamentos hidráulicos capazes de reduzir o consumo de água, como é o caso de chuveiros capazes de limitar o tempo de sua utilização, a partir de mecanismo que alertem o usuário após o decurso de tempo razoável para o banho, incentivando-o a encerrar o banho.

Deste modo, além da redução do consumo de água utilizada para o banho, também se conscientiza a população de que para a preservação deste recurso, é preciso um esforço coletivo.

Em tema de preservação ambiental, a prevenção e a educação são ferramentas indispensáveis à efetividade do sistema de proteção.

Portanto, considerando que o presente Projeto representa medida de grande interesse público e social, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal."

**PROJETO DE LEI 01-00285/2014 do Vereador Marcos Belízario (PV)**

"Altera o art. 4º, da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 4º, da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

**"JUSTIFICATIVA**

O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso foi instituído pela Lei 11.733, de 27 de março de 1995, estabelecendo a sistemática de repasse mensal ao Poder Concedente de 6% (seis por cento) do valor arrecadado.

No decorrer de quase duas décadas recebeu várias alterações, instituindo-se com a Lei 14.717, de 17 de abril de 2008, a devolução de até 100% (cem por cento) da tarifa ao proprietário cujo veículo fosse aprovado na fiscalização, desde que o licenciamento estivesse regular e o proprietário não possuisse dívidas fiscais com o Município, ou não estivesse em mora ou inadimplente com relação ao IPVA.

A partir da instituição do Dec. 53.989, de 13 de junho de 2013, o proprietário passou a ter o direito de restituição integral da taxa de inspeção, mediante o preenchimento dos mesmos requisitos anteriores.

Trata-se claramente de política pública que privilegia o proprietário de veículos, uma vez que o valor terá de ser suportado pelo Poder Público, ou seja, pelos impostos arrecadados junto a toda a população.

De outro lado, essa sistemática consiste em incentivo à aquisição e utilização de veículos, em um momento em que o próprio Município passou a sinalizar para a população que use o transporte coletivo, para isto instituindo faixas exclusivas de ônibus e investindo em corredores exclusivos para o transporte coletivo.

Por uma questão de equidade, o presente projeto visa restabelecer a redação original do art. 4º da Lei 11.733, de 27 de março de 1995, a fim de não distribuir essa despesa a todos os municípios indiscriminadamente, inclusive os que não se utilizam de veículos, ou mesmo quem não os possui e se utiliza de outros modais de transporte.

Pelos motivos expostos, é de se aprovar a presente iniciativa para restabelecer o tratamento justo à questão, motivo pelo qual conto com o voto favorável dos nobres Pares."

**PROJETO DE LEI 01-00286/2014 do Executivo**

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 72/14)

"Dispõe sobre o reajuste da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana; cria um cargo de Chefe de Gabinete na Autarquia Hospitalar Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DO REAJUSTE DA ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, instituída pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, fica reajustada na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2014;

II - 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento), sobre a Escala de Padrões de Vencimentos devidamente reajustada nos termos do inciso I do "caput" deste artigo ou a que vier substituí-la, a partir de 1º de maio de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo:

I - a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, instituída pelo artigo 4º da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011;

II - a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, instituída pela Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995;

III - os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano;

IV - os respectivos proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

V - as vantagens pecuniárias devidas aos servidores abrangidos por este artigo, em cujas legislações específicas haja previsão de reajustes setoriais.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos e das Funções Gratificadas decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

**CAPÍTULO II**

**DO VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

Art. 2º A menor remuneração bruta mensal dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), a partir de 1º de maio de 2014;

II - R\$ 1.521,45 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - R\$ 1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), a partir de 1º de maio de 2016.

Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância prevista neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos do artigo 2º desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o prêmio de desempenho em segurança urbana;

III - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana;

IV - o terço de férias e seu adiantamento;

V - o décimo terceiro salário e seu adiantamento;

VI - a ajuda de custo;

VII - o auxílio acidentário;

VIII - o auxílio-doença;

IX - o auxílio-refeição;

X - o auxílio-transporte;

XI - a gratificação de difícil acesso;

XII - a gratificação por tarefas especiais;

XIII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;

XIV - o salário-esposa;

XV - o salário-família;

XVI - o vale-alimentação;

XVII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º O abono suplementar de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 5º Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 6º As disposições deste capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições:

I - aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano;

II - aos respectivos proventos dos aposentados, legados ou pensões, observada a proporcionalidade do cálculo.

**TÍTULO II**

**DA CRIAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE NA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL**

Art. 7º Fica criado, na Autarquia Hospitalar Municipal, um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, fica incluído na Tabela "B" do Anexo I e na Tabela "B", Coluna "Situação Nova", do Anexo II da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com lotação na Autarquia Hospitalar Municipal.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Ficam absorvidos nos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente atualizadas nos termos do artigo 1º e nos valores fixados nos incisos I a III do "caput" do artigo 2º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

**"JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre o reajuste da Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2014, e 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016, bem como fixar o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores do referido Quadro e criar o cargo de Chefe de Gabinete na Autarquia Hospitalar Municipal.

Em decorrência dessa medida, serão reajustados, na mesma proporção, além das verbas referidas no § 1º de seu artigo 1º, o valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, vez que tem como base de cálculo o padrão de vencimento do servidor, valendo destacar o seu alcance nos proventos dos aposentados, nas pensões e nos legados, ante a garantia constitucional da paridade.

Cumpre salientar que, nos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente atualizadas nos termos da medida proposta, ficarão absorvidos os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Nesse aspecto, a iniciativa resulta do processo de negociação realizado no âmbito da Mesa de Negociação Setorial da Guarda Civil Metropolitana com as entidades representativas dos servidores da categoria, mostrando-se, pois, em sintonia com a política municipal de gestão de pessoas e o princípio da valorização do servidor público.

Constitui, ousrossim, propósito da presente mensagem legislativa a criação de um cargo de Chefe de Gabinete na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

Por meio da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, que instituiu o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais, foram criados cargos de Chefe de Gabinete para a Secretaria Executiva de

Comunicação, para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM em razão da similitude de atribuições entre essas duas Autarquias.

Dessa forma, ora se propõe a criação, na estrutura de cargos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, de um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, impede registrar que, na conformidade dos pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA e de Finanças e Desenvolvimento Econômico